

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

**Processo.: Nº 60/2018**

**Processo SEI.: Nº 19.16.3720.0000386/2018-29**

A AIR SYSTEM ENGERANHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.474.018/0001-08, com sede em Belo Horizonte à rua dos Tupis, nº 38, sala 1206-B, Centro, CEP 30190-901, neste ato denominada Recorrente vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93, e item 11.2 do ato convocatório, propor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão administrativa que habilitou a Empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI**, no certame em tela, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI** ocorreu em 26/12/2018, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição do recurso conforme determina o item 11.2 do Edital, *in verbis*:

11.2 Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do

término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

Desta forma o prazo para as razões recursais passa a correr em 27/12/2018, terminando em 02/01/2019.

Destarte, uma vez que este Recurso está sendo apresentado na presente data, **02/01/2019** dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

## **II – DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO**

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação do inciso XXI, do artigo 4º da Lei do Pregão.

Lei 10520/02 – RT. 4º. - XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Nesta linha, cumpre trazer à baila o teor do magistério de Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“(…) a Lei 10520/02 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. (...) A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir efeitos normais depois de interposto o recurso. Portanto, e ao contrário do

que se lê no inciso XVIII do artigo 11 do regulamento federal, o recurso tem efeito suspensivo”. (em Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico – 5ª. edição Editora Dialética – 2009 – SP – p. 214).”

Comunga com o mesmo entendimento Vera Monteiro que ensina que:

“(…) os recursos interpostos ao final da sessão pública de pregão tem o efeito de suspender a contratação enquanto não forem decididos. Assim, enquanto pender decisão a seu respeito não poderá haver adjudicação, homologação e assinatura do contrato”. (em Licitação na modalidade de pregão – editora Malheiros – 2003 – p. 161).

Paralelamente, mostra-se imperioso salientar que, conforme previsto no art. 9º da Lei do Pregão, a Lei de Licitação será aplicada de forma subsidiária no que lhe couber.

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Desta forma, em matéria de Licitações, nos deparamos com o exame do art. 109 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(…)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.

O Edital, por sua vez, no item 11.7, determina que o recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro, terá efeito suspensivo, *in verbis*:

11.7 - O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo (art. 13, XLV, do Decreto Estadual nº 44.786/08).

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no § 2º do art. 109 do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que o mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa Recorrida, HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

### III - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, o qual tem por objeto, *in verbis*:

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais**, incluindo mão de obra e ressarcimento de peças, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I). (Sem grifo no original)

Isto porque, com o desiderato de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como visando evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante HL Soluções Térmicas e Comércio Eireli, restou habilitada no certame, mesmo apresentando documentação diversa da expressamente exigida no Edital, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar os nítidos e claros vícios de ilegalidade que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a Qualificação Técnica, devendo, ao final, ser revista a decisão de habilitação ora combatida, conforme fundamentos que se passa a expor.

## IV- DO FUNDAMENTO

### IV.1 – Do descumprimento do item 4.1

Quanto ao tema posto a exame, cumpre registrar que, *data vênia*, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, não tem o condão de atender ao item 4.1, do Anexo III do Edital, o qual, ao dispor acerca dos documentos necessários para a habilitação no certame, preceitua que a licitante deve demonstrar:

4.1 Comprovação de aptidão através de certidão ou atestado de serviço que a empresa comercializa, fornece peças e presta serviços **de manutenção e/ou assistência técnica**, conforme atividade relacionada com o objeto licitado. (sem grifo no original)

Note, Ilustre Pregoeiro, que o item 4.1, do Anexo III ao Edital, dispõe expressamente que **o Atestado de Capacidade Técnica deverá, obrigatoriamente, estar de acordo o objeto do Edital.**

Pois bem, nesse sentido, cumpre ressaltar que, conforme disposto no item 1.1 do Edital em comento, o mesmo tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais, senão vejamos:

1.1-Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais, incluindo mão de obra e ressarcimento de peças, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições

previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).

Portanto, Ilmos. Julgadores, não se faz necessário o empenho de rios de tinta para demonstrar que, conforme expressamente disposto no Edital, os Atestados de Capacidade Técnica devem comprovar a habilitação da licitante para o serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado de precisão em Datacenter.

Todavia, em que pese a expressa determinação editalícia, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora Recorrida, não comprovam, em momento algum, que a mesma tenha realizado qualquer serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado de precisão, tampouco em ambiente de Datacenter, mas, tão somente, o de manutenção em equipamentos e instalações diversos do exigido pelo Edital.

Importante mencionar que ambas exigências editalícias devem ser confirmadas nos atestados por representar parcela de grande relevância na execução do contrato e por se tratar de ambiente com características específicas.

Primeiro porque o ar condicionado de precisão é utilizado para evitar o aquecimento do ambiente, promovendo umidificação, desumidificação, filtragem do ar, gerenciamento de condensado, controle e estabilização da temperatura ambiente e supervisão com funções de alarme e comunicação de dados.

Segundo, porque, o Datacenter é um ambiente projetado para abrigar servidores e outros componentes como sistemas de armazenamento de dados (*storages*) e ativos de rede (*switches*, roteadores) e seu objetivo principal é garantir a disponibilidade e o pleno funcionamento de equipamentos que rodam sistemas cruciais para o negócio de uma organização, tal como o ERP ou CRM, garantindo assim a continuidade do negócio. Ou seja, o Datacenter deve ser um ambiente equipado com equipamentos específicos para o armazenamento de dados, adequadamente climatizado, garantindo o pleno funcionamento dos mesmos.

Entretanto, as exigências imprescindíveis não são encontradas nos atestados apresentados pela Recorrida, conforme se extrai da análise dos mesmos, colacionados abaixo:

**a) Atestado emitido pela SPG- Prints**

	SPGPrints Brasil Ltda
<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>	
	
<p>Atestamos para os devidos fins que a empresa <b>HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME</b> e sob o nº <b>CNPJ 22.834.619/0001/34</b> estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel CREA 196749/D está prestando serviços de <b>MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO</b>, para esta empresa <b>SPG PRINTS</b>. Sob o nº <b>CNPJ 61.939.419/0004-40</b>, na condição de cliente usuário dos serviços especificados abaixo, no período com início de 10/06/2016 e previsão de término em 31/12/2016.</p>	
<p><b>SERVIÇOS:</b> MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO (EVAPORADOR, CONDENSADOR E LINHA FRIGORÍFICA) Capacidade: 16 TR (tonelada de refrigeração)</p>	
<p>N.º CONTRATO: CR-001-15 VALOR GLOBAL (R\$): 4.560,00</p>	
<p>Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.</p>	
<p>Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016.</p>	
	
<p><b>Dados do Assinante</b> Nome: João Braulio Filzola CPF: 421.197.316-01 RG: 62.652 OAB-MG Cargo: Gerente de Grandes Contas – Tel.: (31) 3331-1500 E mail: joao.braulio@spgprints.com</p>	
	
<p>Unidade MG - Rua Clemente Anibal Branco, 375 Dist. Industrial Helió P Guimarães - Contagem – MG – CEP 32113-491 Tel.: 55 31 3331-1500 <a href="http://www.spgprints.com.br">www.spgprints.com.br</a></p>	

Em simples análise ao atestado emitido pela SPG Prints, não há qualquer menção de que o serviços de manutenção preventiva e corretiva tenham sido executados em condicionadores de ar de precisão, tampouco em ambiente de Data Center.

Desta forma, este atestado é imprestável para garantir a expertise da Recorrida no objeto ora licitado.

## b ) Atestado emitido pela empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda.




thysenkrupp

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº CNPJ **22.834.619/0001/34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel Crea 196749/D está prestando serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL**, para empresa **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA** Sob o nº CNPJ **47.366.273/0011-90**, à Avenida Industrial, nº 1850 Bairro Jardim das Rosas 1ª seção – Ibirité MG – Cep.:32.432-145, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período com início de 01/06/2018 e previsão de término em 02/06/2019.

**SERVIÇOS:** EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES / EXAUSTORES, BEBEDOUROS E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL;

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	Capacidade	LOCAL
01	Split Tipo Piso Teto	02	10TR	Refeitório
02	Split Tipo Piso Teto	01	3TR	Gerencia Manutenção
03	Split Hi Wall	01	1TR	Gerencia Manutenção
04	Split Hi Wall	02	3TR	Laboratório de Pintura
05	Split Hi Wall	01	1,5TR	Sala de Suprimentos
06	Bi Split Hi Wall	01	2TR	Gerencia da planta
07	Split Hi Wall	02	2TR	RH
08	Split Piso Teto	01	3TR	Qualidade
09	Split Hi Wall	01	1,5TR	Qualidade
10	Split Piso teto	02	6TR	Laboratório Mola
11	Split Hi Wall	07	14TR	Oficina Manutenção
12	Split Hi Wall	01	1TR	Atend. Médico
13	ACJ	01	1TR	Logística
14	Splitão	02	30TR	Pintura de barras nova
15	Splitão	02	12,5TR	Pintura de barra antiga
16	Chiller (Água Gelada)	01	30 TR	Usinagem
17	Bebedouro 50l marca Frisbel - Modelo RA052T	10		Produção
18	Exaustor de ventilação	01	1.800m³	Pintura de barra antiga
<b>CAPACIDADE TOTAL 121,5TR</b>				

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em

Thyssenkrupp Brasil Ltda. Division Springs & Stabilizers, Avenida Abrandão Gonçalves Braga 4, São Paulo, SP - Brasil, 04186-220, P: +55 11 2332-2400, [www.thyssenkrupp.com](http://www.thyssenkrupp.com)





nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ibirité, 21 de agosto de 2018.

Nome: *Jardel Rames Nogueira*

CPF: 083.615.516-54

RG: MG.11.732.059

Cargo: Chefe de Engenharia Industrial

Tel.: (31) 3521-7617 / E mail: [Jardel.nogueira@thyssenkrupp.com](mailto:Jardel.nogueira@thyssenkrupp.com)

Jardel Rames Nogueira  
Chefe de Engenharia Industrial  
Thyssenkrupp Brasil

Neste atestado, emitido pela Thyssenkrupp Brasil Ltda, os serviços de manutenção preventiva e corretiva supostamente executados pela Recorrida, não foram em condicionadores de ar de precisão, tampouco em Data Centers.

Resta portanto, incontroverso que este atestado também é imprestável para determinar a qualificação técnica da Recorrida para o objeto licitado.

**c) Atestado emitido pela Fundação CDL-BH**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001-34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais, e tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel com registro no CREA-MG Nº 196749/D, onde foi executado os de serviços de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO TIPO FANCOLETE, VRF E RENOVAÇÃO DE AR.**

**A FUNDAÇÃO CDL-BH PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período de 30/06/2016 com término em 03/08/2016.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado.

SERVIÇOS: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS MECÂNIOS E ELETROMECAÑICOS E MÁQUINAS, SISTEMA DE AR CONDICIONADO.

Capacidade: 16 TR (tonelada de refrigeração)

Nº CONTRATO: CR-002-16

VALOR PARCIAL/GLOBAL (R\$): 32.900,00

Não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 25 novembro de 2016.

*José Maria Cunha*

**Dados do Assinante**

Nome: José Maria Cunha

CPF: 202.973.516-72

RG: M-402.929

Cargo: Diretor Institucional

Tel.: (31) 3249-1697

E mail: jmc.jlemara@yahoo.com.br

**22.441.463/0001-21**

**FUND. CDL-BH P/DESENV. SOCIAL  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Av. João Pinheiro, Nº 495 - 7º andar  
Bairro Funcionários - CEP 30130-180**

**BELO HORIZONTE - MG**

Este atestado não poderia sequer ser apresentado. Primeiro porque os serviços supostamente executados pela Recorrida foram de instalação e o objeto desta licitação é claro e inequívoco ao exigir a comprovação de manutenção preventiva e corretiva.

Segundo que não há a comprovação de que houve a manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar de precisão, tampouco que os serviços tenham sido executados em ambiente de Data Center.

Pelos motivos elucidados, o atestado emitido pela CDL- BH afigura-se imprestável para determinar a qualificação técnica da Recorrida.

**d) Atestado emitido pela empresa Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda.**



**PAUL WURTH**  
BMS group

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HL SOLUÇÕES TÉRMICAS E COMÉRCIO EIRELI - ME** e sob o nº **CNPJ 22.834.619/0001/34** estabelecida à Rua Alameda das Amendoeiras, nº 54 – Bairro Masterville – Sarzedo – Minas Gerais sendo representada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Xavier Maciel Crea 196749/D está prestando serviços de **MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO**, para esta empresa **Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda.** Sob o nº **CNPJ 19.813.402/0001-62**, na condição de cliente usuário dos serviços especificados abaixo, no período com início de 22/07/2018 e previsão de término em 20/07/2019.

**SERVIÇOS: MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO,\***

Capacidade: 00 TR (tonelada de refrigeração)

Item	Tipo de Equipamento	Capacidade do Equipamento	Quantidade
01	Unidade condensação e ar	30 TR	03
02	Bomba de água gelada		04
03	Fan-coils	2,5 TR	02
04	SPLIT	2,5 TR	01
05	SPLIT	2,5 TR	01
06	SPLIT	2,5 TR	01
07	SPLIT	2,5 TR	01
08	Ar Condicionado de janela (ACJ)	2,5 TR	02
09	Tratamento químico da água de condensação e gelada do sistema de ar condicionado	30 TR	03
10	Total capacidade em TR	90 TR	

N.º CONTRATO: CR-004-18  
VALOR GLOBAL (R\$): 31.200,00

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 05 de Outubro de 2018.

*Edilson de Almeida*

**Dados do Assinante:**  
Nome: Edilson de Almeida  
CPF: 01.050.300-0  
RG: MG 2137388  
Cargo: Gerente de RH e Administração  
Tel.: (31) 3224-2264  
E-mail:

**Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda.**  
Rua Antares, 110  
30130-020 Belo Horizonte, MG  
Tel: (31) 3228-5500


**Paul Wurth S.A.**  
R. Von Arnim  
L-1150 Luxembourg  
0,85 Luxembourg - Futuro  
Tel: (00352)248 90-1  
Fax: (00352)4950208  
Site: www.paulwurth.com

Não diferente dos outros atestados já analisados, o atestado emitido pela Paul Wurth, também não contempla as exigências editalícias para determinar a qualificação técnica da Recorrida.


Os serviços especificados no atestado não foram executados em condicionadores de ar de precisão, tampouco em ambiente de Data Center.

Desta forma, conforme exposto acima, em minuciosa análise aos atestados apresentados pela Recorrida, observa-se que NENHUM deles atende ao objeto do Edital, razão pela qual a Recorrida jamais poderia ter sido habilitada no presente certame.

Isto porque, repita-se, a mesma não logrou êxito em comprovar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado de precisão e em Data Center, situação expressamente exigida pelo edital e confirmada pelo Pregoeiro em sede de esclarecimentos, vejamos:

 17/12/2018 11:20  
Rodrigo Augusto dos Santos Silva <rodrigasantos@mpmg.mp.br>  
Resposta de Pedido de Esclarecimentos

Para: editalc3@gmail.com

 Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.  
[Clique aqui para baixar imagens.](#) Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

---

Processo Licitação nº 60/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado do Datacenter do Ministério Público de Minas Gerais, incluindo mão de obra e ressarcimento de peças.

Prezado Nicol Alves


Prezada(s) Senhor(a),

Segue(m) resposta(s) da Divisão de Licitação e do setor técnico (Diretoria de Redes e Bancos de Dados) ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) por essa empresa referente ao processo licitatório em epígrafe:

1) Questionamento: "Gentileza esclarecer uma dúvida quanto ao item a seguir: 9.1 Comprovação de aptidão através de certidão ou atestado de serviço que a empresa comercializa, fornece peças e presta serviços de manutenção e/ou assistência técnica, conforme atividade relacionada com o objeto licitado. Para atendimento ao item acima, relativo à Qualificação Técnica entendemos que, os licitantes deverão apresentar atestados de manutenção em equipamentos de ar condicionado de precisão instalados em ambientes de datacenter. Nossa entendimento está correto?"

**1) RESPOSTA: "Está correto o entendimento".**

Atenciosamente,

 Rodrigo Augusto dos Santos Silva  
Chefe do Ministério Público  
Diretoria de Compras e Licitações  
Av. João Cabrito Leite 1740, 4º andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30110-001 - Tel: (31) 3238-4211

Estranho pensar que o Pregoeiro e a equipe técnica tenha aceitado os atestados alhures como capazes de comprovar a suposta aptidão técnica da empresa HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, sem que os mesmos atendam de forma integral as exigências estabelecidas no edital. Analisaram os mesmos e sequer mencionaram esta omissão indubitável. Acreditamos que tal feito foi por mero equívoco e que será imediatamente sanado. Mesmo porque, o próprio esclarecimento confirma que as atividades de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado, devem ser comprovadas que foram executadas em ambientes de Datacenters e que os equipamentos de ar condicionado são de precisão.

A título meramente exemplificativo, demonstramos o que o próprio edital traz como relação de equipamentos do sistema em que será feita a manutenção preventiva e corretiva, vejamos:

<b>2. DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA:</b>			
<b>Item</b>	<b>Grupo</b>	<b>Descrição do equipamento</b>	<b>Qtde</b>
1	Ar-Condicionado de Precisão	Evaporadora marca e modelo EMERSON LIEBERT HPM M34U, localizada na Sala de Servidores do Datacenter e suas respectivas linhas de tubulação frigorígenas.	2
2	Ar-Condicionado de Precisão	Condensadora da marca e modelo EMERSON LIEBERT HBE74, localizada no estacionamento E1 e suas respectivas linhas de tubulação frigorígenas.	2
3	Ar-Condicionado de Conforto	Evaporadora marca/modelo CARRIER IOM Cassete C-05/11, 36.000 BTU/h, localizado na Sala Elétrica do Datacenter.	2
4	Ar-Condicionado de Conforto	Evaporadora marca e modelo CARRIER SPACE Split G-05/11, 36.000 BTU/h, localizado na Sala Telecom do Datacenter.	2
5	Ar-Condicionado de Conforto	Condensadora marca e modelo CARRIER SPRINGER 38XCD036515MC, localizada no estacionamento E1.	4
6	Ar-Condicionado de Precisão	Quadro de automação do sistema de ar-condicionado de conforto Condar AGST MP5000, localizado na Sala Elétrica do Datacenter.	1
7	Ar-Condicionado de Conforto	Quadro elétrico dos equipamentos de ar-condicionado de conforto, localizado na sala Elétrica do Datacenter.	1
8	Ar-Condicionado de Precisão	Quadro elétrico dos equipamentos de ar-condicionado de precisão, localizado na sala Elétrica do Datacenter.	1
9	Ar-Condicionado de Conforto	Sistema de monitoramento Supervisório AGST MP5000 do quadro de automação.	1

Note que em vários pontos, o edital especifica claramente o tipo de equipamento em que será feita a manutenção, demonstrando inclusive, ser equipamentos de precisão.

Nesta vertente, aceitar os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida, na forma como se apresentam e que referem a ambientes divergentes do que é exigido pelo Edital, ou seja, Datacenters, seria ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, algo que é amplamente rechaçado pelo TCU.

Importante frisar também que aceitar os atestados como se apresentam configura restrição da competitividade e quiçá fraude no processo licitatório, já que o Edital estabeleceu a manutenção preventiva e corretiva em equipamento de ar-condicionado de precisão e que as atividades tivessem sido executadas em ambiente de Data Center. Evidente que aceitar situação diversa da exigida estará além de ferindo o princípio da vinculação ao Edital, prejudicando outras empresas que, poderiam ter atestados semelhantes e participar do pregão e não o fizeram dada as exigências incontestáveis: manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado de precisão em ambiente Data Center.

Assim, por todo o acima exposto e, diante do manifesto descumprimento ao item 4.1, Anexo III do Edital, deve a empresa HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, ser **inabilitada** do presente certame, uma vez que não logrou êxito em comprovar, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-condicionado de precisão em Datacenters.

## V - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a errônea

habilitação da Recorrida, HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, vez que deve a Administração Pública, por óbvio, atender ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da Recorrida ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Nesse sentido, ressalta-se que o mesmo princípio foi contemplado no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes.** (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame**, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. **Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para**



cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação

legislação vigente e de serem responsabilizados **pessoalmente**, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceitua o art. 4º inciso XIII da Lei 10.520/2002, lei que rege este pregão, *in litteris*:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (sem grifo)

Neste mesmo sentido, estabelece o artigo 21 § 2º da Lei 5.450/2005:

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e **que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.**

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).**

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.**

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela Recorrida, HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela Recorrida não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a desclassificação imediata da proposta ofertada pela empresa Recorrida HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI, e sua imediata inabilitação do certame, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

## **VI – DO PEDIDO**

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se à este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Desclassifique, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, HL Soluções Térmicas e Comércio EIRELI por manifesto desatendimento ao item 4.1, anexo III do Edital, conforme demonstrado acima.
- iii) Por fim, em caso V. Senhora decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a conseqüente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.



Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2019.

*Guilherme Vinicius Gonçalves de Souza*

Guilherme Vinicius Gonçalves de Souza

C.I MG-13.136.158

CPF nº 066.054.086-08